

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia

2001/284/PESC:

- * **Posição Comum do Conselho, de 9 de Abril de 2001, que prorroga a Posição Comum 96/635/PESC relativa à Birmânia/Mianmar** 1

2001/285/PESC:

- * **Decisão do Conselho, de 9 de Abril de 2001, relativa à designação do Chefe da Missão de Vigilância da União Europeia (EUMM)** 2

2001/286/PESC:

- * **Decisão do Conselho, de 9 de Abril de 2001, que aplica a Posição Comum 1999/533/PESC relativa ao contributo da União Europeia para acelerar a entrada em vigor do Tratado de Proibição Completa dos Ensaios Nucleares (CTBT)** 3

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 709/2001 da Comissão de 9 de Abril de 2001 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 4

Regulamento (CE) n.º 710/2001 da Comissão, de 9 de Abril de 2001, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 relativo à compra de carne de bovino por concurso 6

Regulamento (CE) n.º 711/2001 da Comissão, de 9 de Abril de 2001, relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada 8

Comissão

2001/287/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 2 de Abril de 2001, que reconhece, em princípio, a conformidade do processo apresentado para exame pormenorizado com vista à possível inclusão do mesossulfurão-metilo no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 1000]** 9

2001/288/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 3 de Abril de 2001, que altera a Directiva 93/53/CEE do Conselho que introduz medidas comunitárias mínimas de combate a certas doenças dos peixes, no respeitante à lista dos laboratórios nacionais de referência para as doenças dos peixes ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 1012]** 11

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

POSIÇÃO COMUM DO CONSELHO
de 9 de Abril de 2001
que prorroga a Posição Comum 96/635/PESC relativa à Birmânia/Mianmar
(2001/284/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, e nomeadamente, o seu artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Posição Comum 96/635/PESC, de 28 de Outubro de 1996, relativa à Birmânia/Mianmar⁽¹⁾, prorrogada e alterada pela última vez pela Posição Comum 2000/601/PESC⁽²⁾, caduca em 29 de Abril de 2001,
- (2) É conveniente prorrogar a Posição Comum 96/635/PESC com base no seu ponto 6,

ADOPTOU A PRESENTE POSIÇÃO COMUM:

Artigo 1.º

A Posição Comum 96/635/PESC é prorrogada até 29 de Outubro de 2001.

Artigo 2.º

A presente Posição Comum produz efeitos na data da sua aprovação.

Artigo 3.º

A presente Posição Comum será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito no Luxemburgo, em 9 de Abril de 2001.

Pelo Conselho
O Presidente
A. LINDH

⁽¹⁾ JO L 287 de 8.11.1996, p. 1.
⁽²⁾ JO L 257 de 11.10.2000, p. 1.

DECISÃO DO CONSELHO
de 9 de Abril de 2001
relativa à designação do Chefe da Missão de Vigilância da União Europeia (EUMM)

(2001/285/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 23.º,

Tendo em conta a Acção Comum 2000/811/PESC, de 22 de Dezembro de 2000, relativa à Missão de Vigilância da União Europeia ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 4.º da Acção Comum 2000/811/PESC prevê que o Chefe de Missão da EUMM seja designado pelo Conselho, com base em propostas a apresentar pelo Secretário-Geral/Alto Representante.
- (2) O Secretário-Geral/Alto Representante propôs a nomeação do Embaixador Antóin MAC UNFRAIDH,

DECIDE:

Artigo 1.º

Antóin MAC UNFRAIDH é nomeado Chefe de Missão da EUMM.

Artigo 2.º

A presente decisão produz efeitos à data da sua aprovação.

A presente decisão é aplicável até 31 de Dezembro de 2001.

Artigo 3.º

A presente decisão será publicada no Jornal Oficial.

Feito no Luxemburgo, em 9 de Abril de 2001.

Pelo Conselho
O Presidente
A. LINDH

⁽¹⁾ JO L 328 de 23.12.2000, p. 53.

DECISÃO DO CONSELHO**de 9 de Abril de 2001****que aplica a Posição Comum 1999/533/PESC relativa ao contributo da União Europeia para acelerar a entrada em vigor do Tratado de Proibição Completa dos Ensaios Nucleares (CTBT)**

(2001/286/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 23.º,

Tendo em conta a Posição Comum 1999/533/PESC, de 29 de Julho de 1999, relativa ao contributo da União Europeia para acelerar a entrada em vigor do Tratado de Proibição Completa dos Ensaios Nucleares (CTBT) ⁽¹⁾, e, nomeadamente os artigos 1.º e 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 4.º da Posição Comum 1999/533/PESC, a União Europeia comprometeu-se a incentivar todos os Estados que ainda não tenham assinado nem ratificado o CTBT, em especial, os que constam da lista dos 44, cuja ratificação é necessária para a sua entrada em vigor, a fazê-lo sem demora.
- (2) Convém contribuir para o êxito da segunda Conferência, conforme consta do Artigo XIV do CTBT, a qual terá lugar em Nova Iorque, entre 25 e 27 de Setembro de 2001, com o objectivo de acelerar o processo de ratificação do CTBT, a fim de facilitar a sua rápida entrada em vigor,

DECIDIU O SEGUINTE:

Artigo 1.º

No âmbito do apoio à entrada em vigor do CTBT referido no artigo 4.º da Posição Comum 1999/533/PESC, a União Europeia incentivará todos os Estados a assinar e ratificar sem demora o CTBT.

Para tanto, a União Europeia encorajará:

- a) Como primeira prioridade, os Estados que constam da lista dos 44, cuja assinatura e ratificação é necessária para a entrada em vigor do CTBT;

- b) Os Estados que assinaram mas não ratificaram, o CTBT, em especial os Estados que virão a acolher estações do Sistema Internacional de Monitorização (IMS);

- c) Os Estados que não assinaram o CTBT, em especial os Estados que virão a acolher estações IMS.

Artigo 2.º

A União Europeia apoiará a organização da Conferência a nível político.

Artigo 3.º

A fim de acelerar o processo de ratificação e facilitar a entrada em vigor do CTBT, a União Europeia poderá contactar organizações regionais (tais como, OUA, OEA, ASEAN).

Artigo 4.º

A Presidência informará o Secretariado Técnico Provisório sobre a aplicação dos artigos 1.º e 2.º

Artigo 5.º

A presente decisão produz efeitos a contar do dia da sua aprovação.

Artigo 6.º

A presente decisão será publicada no Jornal Oficial.

Feito no Luxemburgo, em 9 de Abril de 2001.

*Pelo Conselho**O Presidente*

A. LINDH

⁽¹⁾ JO L 204 de 4.8.1999, p. 1.

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 709/2001 DA COMISSÃO
de 9 de Abril de 2001
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Abril de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Abril de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 9 de Abril de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação	
0702 00 00	052	104,0	
	204	83,0	
	212	121,4	
	999	102,8	
0707 00 05	052	147,1	
	628	144,3	
	999	145,7	
0709 90 70	052	103,7	
	204	59,7	
	999	81,7	
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	78,6	
	204	47,3	
	212	45,7	
	220	57,2	
	600	61,3	
	624	51,4	
	999	56,9	
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	039	94,9	
	388	96,0	
	400	92,7	
	404	95,4	
	508	90,2	
	512	81,2	
	528	92,5	
	720	86,9	
	804	116,6	
	999	94,0	
	0808 20 50	388	82,2
		512	82,3
		528	77,7
999		80,7	

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 710/2001 DA COMISSÃO
de 9 de Abril de 2001
que altera o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 relativo à compra de carne de bovino por concurso

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 47.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 557/2001 ⁽³⁾, abriu concursos para compra, em determinados Estados-Membros ou regiões de Estados-Membros, de certos grupos de qualidades.
- (2) A aplicação das disposições previstas nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, bem como a necessidade de limitar a intervenção às compras

necessárias para garantir um apoio razoável ao mercado, conduzem a alterar, com base nas cotações de que a Comissão tem conhecimento e em conformidade com o anexo do presente regulamento, a lista dos Estados-Membros ou regiões de Estados-Membros onde o concurso é aberto e dos grupos de qualidades que podem ser objecto de compras de intervenção,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 1627/89 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Abril de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Abril de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 159 de 10.6.1989, p. 36.

⁽³⁾ JO L 82 de 22.3.2001, p. 14.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO — LIITE — BILAGA

Estados miembros o regiones de Estados miembros y grupos de calidades previstos en el apartado 1 del artículo 1 del Reglamento (CEE) n° 1627/89

Medlemsstater eller regioner og kvalitetsgrupper, jf. artikel 1, stk. 1, i forordning (EØF) nr. 1627/89
Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats sowie die in Artikel 1 Absatz 1 der Verordnung (EWG) Nr. 1627/89 genannten Qualitätsgruppen

Κράτη μέλη ή περιοχές κρατών μελών και ομάδες ποιότητας που αναφέρονται στο άρθρο 1 παράγραφος 1 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 1627/89

Member States or regions of a Member State and quality groups referred to in Article 1 (1) of Regulation (EEC) No 1627/89

États membres ou régions d'États membres et groupes de qualités visés à l'article 1^{er} paragraphe 1 du règlement (CEE) n° 1627/89

Stati membri o regioni di Stati membri e gruppi di qualità di cui all'articolo 1, paragrafo 1 del regolamento (CEE) n. 1627/89

In artikel 1, lid 1, van Verordening (EEG) nr. 1627/89 bedoelde lidstaten of gebieden van een lidstaat en kwaliteitsgroepen

Estados-Membros ou regiões de Estados-Membros e grupos de qualidades referidos no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1627/89

Jäsenvaltiot tai alueet ja asetuksen (ETY) N:o 1627/89 1 artiklan 1 kohdan tarkoittamat laaturyhmät
Medlemsstater eller regioner och kvalitetsgrupper som avses i artikel 1.1 i förordning (EEG) nr 1627/89

Estados miembros o regiones de Estados miembros	Categoría A			Categoría C		
Medlemsstat eller region	Kategori A			Kategori C		
Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats	Kategorie A			Kategorie C		
Κράτος μέλος ή περιοχές κράτους μέλους	Κατηγορία Α			Κατηγορία Γ		
Member States or regions of a Member State	Category A			Category C		
États membres ou régions d'États membres	Catégorie A			Catégorie C		
Stati membri o regioni di Stati membri	Categoria A			Categoria C		
Lidstaat of gebied van een lidstaat	Categorie A			Categorie C		
Estados-Membros ou regiões de Estados-Membros	Categoria A			Categoria C		
Jäsenvaltiot tai alueet	Luokka A			Luokka C		
Medlemsstater eller regioner	Kategori A			Kategori C		
	U	R	O	U	R	O
Belgique/België	×	×	×			
Danmark		×	×			
Deutschland	×	×	×			
España	×	×	×			
France	×	×	×			×
Ireland					×	×
Italia	×	×	×			
Österreich	×	×	×			
Nederland		×	×			

REGULAMENTO (CE) N.º 711/2001 DA COMISSÃO**de 9 de Abril de 2001****relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 936/97 da Comissão, de 27 de Maio de 1997, relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais para carnes de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 134/1999⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 936/97 prevê nos seus artigos 4.º e 5.º as condições dos pedidos e a emissão dos certificados de importação da carne referida na alínea f) do seu artigo 2.º
- (2) O Regulamento (CE) n.º 936/97, na alínea f) do seu artigo 2.º, fixou em 11 500 toneladas a quantidade de carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, originária e proveniente dos Estados Unidos da América e do Canadá, que pode ser importada em condições especiais para o período de 1 de Julho de 2000 a 30 de Junho de 2001.

- (3) É importante lembrar que os certificados previstos pelo presente regulamento só podem ser utilizados durante todo o seu período de validade sem prejuízo dos regimes existentes em matéria veterinária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Todos os pedidos de certificado de importação apresentados de 1 a 5 de Abril de 2001 em relação à carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, referida na alínea f) do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 936/97, serão satisfeitos na íntegra.

2. Os pedidos de certificados podem ser depositados, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 936/97, no decurso dos cinco primeiros dias do mês de Maio de 2001 para 9 625,945 toneladas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Abril de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Abril de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 137 de 28.5.1997, p. 10.

⁽²⁾ JO L 17 de 22.1.1999, p. 22.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 2 de Abril de 2001

que reconhece, em princípio, a conformidade do processo apresentado para exame pormenorizado com vista à possível inclusão do mesossulfurão-metilo no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado

[notificada com o número C(2001) 1000]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/287/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/80/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 91/414/CEE (adiante designada por «directiva») prevê o estabelecimento de uma lista comunitária de substâncias activas cuja incorporação em produtos fitofarmacêuticos é autorizada.
- (2) A Aventis apresentou às autoridades francesas, em 15 de Dezembro de 2000, um processo relativo à substância activa mesossulfurão-metilo com vista à inclusão desta no anexo I da directiva.
- (3) As autoridades francesas indicaram à Comissão que, num exame preliminar, o processo parece satisfazer as exigências de dados e informações do anexo II da directiva. As mesmas autoridades querem crer que o processo contém os dados e informações exigidos pelo anexo III da directiva no referente a um produto fitofarmacêutico que contenha a substância activa. Posteriormente, em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º, o processo foi enviado pelo requerente à Comissão e aos outros Estados-Membros.
- (4) O processo foi submetido à apreciação do Comité Fitossanitário Permanente em 2 de Fevereiro de 2001.

- (5) O n.º 3 do artigo 6.º da directiva requer que seja confirmado formalmente, a nível da Comunidade, em relação a cada processo, que o mesmo satisfaz, em princípio, as exigências de dados e informações do anexo II e, pelo menos para um produto fitofarmacêutico que contenha a substância activa em causa, do anexo III da directiva.
- (6) Essa confirmação é necessária para se passar ao exame pormenorizado do processo e para facultar aos Estados-Membros a possibilidade de autorizarem provisoriamente produtos fitofarmacêuticos que contenham a substância activa em causa, em conformidade com o n.º 1 do artigo 8.º da directiva.
- (7) A presente decisão não afecta o direito da Comissão de solicitar ao requerente que apresente ao Estado-Membro relator novos dados ou informações destinados à clarificação de certos pontos do processo. A solicitação de que sejam apresentados novos dados necessários à clarificação do processo não afecta o prazo para a apresentação do relatório referido no nono considerando.
- (8) Foi acordado entre os Estados-Membros e a Comissão que a França efectuará o exame pormenorizado do processo relativo ao mesossulfurão-metilo.
- (9) A França transmitirá à Comissão o mais rapidamente possível, no prazo máximo de um ano a contar da data de publicação da presente decisão, um relatório relativo às conclusões do seu exame, acompanhadas de eventuais recomendações sobre a inclusão ou não da substância activa no anexo I e de quaisquer condições que lhe estejam associadas.
- (10) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

⁽¹⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 309 de 9.12.2000, p. 14.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O processo apresentado pela Aventis à Comissão e aos Estados-Membros com vista à inclusão do mesossulfurão-metilo, enquanto substância activa, no anexo I da Directiva 91/414/CEE, submetido à apreciação do Comité Fitossanitário Permanente em 2 de Fevereiro de 2001, satisfaz, em princípio, as exigências de dados e informações do anexo II da directiva. O processo satisfaz as exigências de dados e informações do anexo III da directiva no referente a um produto fitofarmacêutico que contém mesossulfurão-metilo, tendo em conta as utilizações propostas.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 2 de Abril de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO**de 3 de Abril de 2001****que altera a Directiva 93/53/CEE do Conselho que introduz medidas comunitárias mínimas de combate a certas doenças dos peixes, no respeitante à lista dos laboratórios nacionais de referência para as doenças dos peixes***[notificada com o número C(2001) 1012]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2001/288/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 93/53/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1993, que introduz medidas comunitárias mínimas de combate a certas doenças dos peixes ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/27/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1 do artigo 12.º da Directiva 93/53/CEE estipula que os Estados-Membros garantirão que em cada um deles seja designado um laboratório nacional de referência que disponha de instalações e de pessoal especializado que lhes permita determinar em qualquer altura, e nomeadamente durante as primeiras manifestações de uma doença, o tipo, o subtipo e a variante do agente patogénico em causa, e confirmar os resultados obtidos pelos laboratórios regionais de diagnóstico.
- (2) A liste dos laboratórios nacionais de referência para as doenças dos peixes é estabelecida no anexo A da Directiva 93/53/CEE.

(3) É necessário actualizar a lista.

(4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo A da Directiva 93/53/CEE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Abril de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 175 de 19.7.1993, p. 23.

⁽²⁾ JO L 114 de 13.5.2000, p. 28.

ANEXO

«ANEXO A

LABORATÓRIOS NACIONAIS DE REFERÊNCIA PARA AS DOENÇAS DOS PEIXES

Bélgica:	CODA — Centrum voor Onderzoek in Diergeneeskunde en Agrochemie CERVA — Centre d'étude et de recherches vétérinaires et agrochimiques Groeselenberg 99 B-1180 Brussel/Bruxelles.
Dinamarca:	Statens Veterinære Serumlaboratorium Fødevareministeriet Hangøvej 2 DK-8200 Århus N.
Alemanha:	Bundesforschungsanstalt für Viruskrankheiten der Tiere Boddenblick 5a D-17498 Insel Riems.
Grécia:	Laboratory of Fish Pathology and Bio-Pathology of Aquatic Organisms Centre of Athens Veterinary Institutes, Institute of Infectious and Parasitic Diseases 25 Neapoleos ST. GR-153 10 Ag. Paraskevi Attiki.
Espanha:	Laboratorio Central de Veterinaria de Algete Madrid.
França:	Agence française de sécurité sanitaire des aliments (AFSSA) Laboratoire d'études et de recherches en pathologie des poissons (LERPP) Technopôle Brest Iroise — BP. 70 F-29280 Plouzane.
Irlanda:	Fisheries Research Centre Abbotstown Castleknock Dublin 15 Ireland.
Itália:	Istituto zooprofilattico sperimentale delle Venezie Via Romea 14/A I-35020 Legnaro, Padova
Luxemburgo:	CODA — Centrum voor Onderzoek in Diergeneeskunde en Agrochemie CERVA — Centre d'étude et de recherches vétérinaires et agrochimiques Groeselenberg 99 B-1180 Brussel/Bruxelles.
Países Baixos:	Fish Diseases Laboratory ID-Lelystad Institute for Animal Science and Health Edelhertweg 15 PO Box 65 8200 AB Lelystad Nederland.
Áustria:	Institut für Hydrobiologie, Fisch- und Bienenkunde Veterinärmedizinische Universität Wien Veterinärplatz 1 A-1210 Wien.
Portugal:	Laboratório Nacional de Investigação Veterinária Estrada de Benfica 701 P-1500 Lisboa.
Finlândia:	Eläinlääkintä- ja elintarvikelaitos (EELA) PL 368 FIN-00231 Helsinki.
Suécia:	Statens Veterinärmedicinska Anstalt (SVA) S-751 89 Uppsala.

Reino Unido: CEFAS Weymouth Laboratory
Barrack Road
Weymouth DT4 8UB
United Kingdom.

The Marine Laboratory
PO box 101
Victoria Road
Aberdeen AB9 8DB
United Kingdom.»
